



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

Lam-5  
Processo nº. : 10166.000212/96-46  
Recurso nº. : 117.715  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 e 1992  
Recorrente : BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA.  
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF  
Sessão de : 15 de setembro de 1999  
Acórdão nº. : 107-05.739

**IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE MERCADORIAS - Legítima a exigência por omissão de receita embasada em levantamento quantitativo de produtos, com adoção do critério de preço médio.**

**GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS - Legítima a glosa de dispêndios não suportados por documentos hábeis e idôneos a comprovar a efetividade dos gastos e sua necessidade às operações da empresa.**

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e FINSOCIAL – DECORRÊNCIA – Às exigências decorrentes aplicam-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.**

**PIS – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – O lançamento de PIS que não observa todos os ditames da Lei Complementar 7/70 não pode prevalecer.**

**ILL – INSUBSISTÊNCIA DO LANÇAMENTO – Não prevendo o contrato social a imediata disponibilização dos lucros da sociedade aos sócios, improcede o lançamento do ILL.**

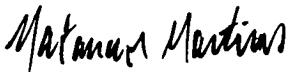
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso para:  
1) Relativamente ao IRPJ: ajustar a exigência aos termos do Relatório de Diligência Fiscal de fls. 787/790; 2) Relativamente à Contribuição Social e ao FINSOCIAL: Ajustar ao decidido quanto ao lançamento do IRPJ; 3) Relativamente ao PIS:

Processo nº. : 10166.000212/96-46  
Acórdão nº. : 107-05.739

exonerar a tributação; e 4)Relativamente ao ILL: exonerar a tributação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 OUT 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10166.000212/96-46  
Acórdão nº. : 107-05.739

Recurso nº : 117.715  
Recorrente : BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento após cumprimento da diligência requerida por este Colegiado na Resolução nº 107-0.234, de 27/01/99, da qual fui relator, cujo relatório e voto, lidos em plenário, integram o presente feito.

É o relatório.

Processo nº. : 10166.000212/96-46  
Acórdão nº. : 107-05.739

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

### DO LANÇAMENTO DO IRPJ

A recorrente, não se conformando integralmente com os termos da r. decisão de fls., recorreu a este Colegiado contra a manutenção do lançamento, calcado em omissão de receitas e glosa de despesas pela falta de comprovação.

A Resolução anteriormente requerida por este Colegiado deu-se, como visto, em função da glosa de despesas financeiras e da omissão de receitas com base em levantamento quantitativo de mercadorias.

A diligência, diga-se excelentemente bem executada pelo AFTN João Minelli Neto, da DRF em Brasília-DF, dissipou todas as dúvidas então existentes, de sorte que este processo pode e deve ir a julgamento.

Com efeito, relativamente às despesas financeiras, após a análise da documentação acostada aos autos com o recurso de fls., asseverou o ilustre AFTN:

#### *"1 – DESPESAS FINANCEIRAS – 1990*

*Após análise do Auto de Infração, da diligência efetuada pelo autuante, bem como dos documentos apresentados pela empresa em sua impugnação, tornou-se necessário refazer o levantamento que glosou despesas financeiras.*

*Foi intimada a empresa a apresentar todos os documentos de despesas financeiras, cópias constantes do anexo I – fls. renumeradas de 01 a 372, onde comprovou-se o valor de Cr\$ 1.820.950,74, conforme demonstrado na tabela a seguir.*

Processo nº. : 10166.000212/96-46  
Acórdão nº. : 107-05.739

(...)

#### 1 – DESPESAS FINANCEIRAS – 1991

*Da mesma forma que no exercício anterior, após análise do Auto de Infração, da diligência efetuada pelo autuante, bem como dos documentos apresentados pela empresa em sua impugnação, tornou-se necessário refazer o levantamento que glosou despesas financeiras.*

*Foi intimada a empresa a apresentar todos os documentos de despesas financeiras, cópias constantes do anexo II – fls. renumeradas de 01 a 303, onde comprovou-se o valor de Cr\$ 9.636.568,55, conforme demonstrado na tabela a seguir.  
(...).*

Devidamente intimada por parte da autoridade encarregada pela execução da diligência fiscal (fls. 790), a contribuinte não manifestou-se a respeito.

Assim sendo, tendo em vista o diligente trabalho realizado pela fiscalização, onde se comprova, em parte, as irregularidades apontadas no auto de infração e acrescentando-se o fato de que a recorrente silenciou a respeito do relatório levado a efeito por determinação da Resolução proposta por esta Câmara, sou pela manutenção parcial da exigência, observando, para tanto, os valores constantes no Relatório de Diligência Fiscal (fls. 787/789).

Com respeito à acusação de omissão de receitas em decorrência de levantamento quantitativo de mercadorias, asseverou o AFTN:

#### “1 – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – 1990/1991

*Atendendo solicitação do ilustre conselheiro, foi feito um novo levantamento quantitativo por espécie, no qual encontrou-se irregularidades nos levantamentos efetuados anteriormente, quais sejam, a de não levar em consideração a codificação da mercadoria quando de sua consideração, considerando-se somente a descrição, que algumas vezes é informada erroneamente.*

Processo nº. : 10166.000212/96-46  
Acórdão nº. : 107-05.739

*Desta feita, foi elaborado novo levantamento, fls. 02/26 do anexo XIX, onde considera-se em primeiro lugar a codificação, em seguida a descrição, apurando-se uma omissão em 31/12/1990, no valor de Cr\$ 10.164.458,57, fls. 02 – anexo XIX, e em 31/12/1991, no valor de Cr\$ 47.288.406,12, fls. 13 – anexo XIX.*

*Cabe ainda informar que foi utilizado para efeito de apuração do valor tributável, o preço médio anual, conforme decisão DRJ às fls. 644.º*

Aqui também a recorrente deixou de se manifestar a respeito do trabalho realizado pela autoridade diligenciante, bem como dos demonstrativos elaborados, os quais comprovam a existência de omissão de receitas, porém, em valor inferior àquele consignado no lançamento original.

Dessa forma, o presente item deve ser provido parcialmente para que se ajuste o lançamento aos valores estabelecidos no relatório de fls. 790.

### **DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**

A exigência referente a Contribuição Social sobre o Lucro também deve ser mantida parcialmente, por se tratar de lançamento efetuado com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao Imposto de Renda.

### **DO LANÇAMENTO DE FINSOCIAL**

Considerando que o lançamento foi efetuado com base na alíquota de 0,5% (cinco décimo por cento), pela relação de causa e efeito, deve-se dar provimento parcial para que este se ajuste ao decidido no auto de infração de IRPJ.

Processo nº. : 10166.000212/96-46  
Acórdão nº. : 107-05.739

### **DO LANÇAMENTO DE PIS**

Tem razão a recorrente quanto alega que, mesmo retificado o auto de infração para exclusão dos efeitos dos D.Leis 2445/88 e 2449/88, o novo lançamento não observou integralmente os ditames da Lei Complementar 7/70, mais especificamente quanto a questão da base de cálculo aferível para efeitos de lançamento.

Com efeito, nos termos da jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, o lançamento de PIS com fundamento na Lei Complementar 7/70 impõe que se observe, em matéria de base de cálculo, a regra inserta em seu artigo 6º, § único, que determina ser este o faturamento verificado no sexto mês anterior. Logo, como no presente lançamento esta diretriz não foi observada, não há como o lançamento prevalecer.

### **DO LANÇAMENTO DE ILL**

O lançamento do ILL, consoante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, não pode prevalecer, dado que não consta no presente processo, que os lucros auferidos pela recorrente, de conformidade com o seu contrato social, eram imediatamente disponibilizados aos sócios.

### **DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto:

- (I) **Relativamente ao IRPJ:** dou provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência nos termos do Relatório de Diligência Fiscal (fls. 787/790).

Processo nº. : 10166.000212/96-46  
Acórdão nº. : 107-05.739

**(II) Relativamente a Contribuição Social e ao Finsocial:** dou provimento parcial para que se ajuste ao decidido no lançamento de IRPJ;

**(III) Relativamente ao PIS:** dou provimento ao recurso; e

**(IV) Relativamente ao ILL:** dou provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 1999.

  
NATANAEL MARTINS